



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO Nº 314-83.2013.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Dilma Vana Rousseff e outros

Advogados: Márcio Luiz Silva e outros

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. INSERÇÕES NACIONAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIVULGAÇÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. O Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de representações voltadas à apuração de irregularidades na propaganda partidária. Precedentes.
2. Não se configura a inépcia da inicial quando presente nos autos a descrição dos fatos, sem impugnação quanto à veiculação das inserções inquinadas de irregularidade, daí não decorrendo prejuízo ao exercício de defesa pelos representados. Precedentes.
3. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários. Precedentes.
5. Representação que se julga improcedente. 

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria, julgar improcedente o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 27 de março de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, reproduzo a seguir o teor do relatório assentado às fls. 108-110:

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral que impugnou as inserções nacionais produzidas pelo Partido dos Trabalhadores nos dias 27 e 30.4.2013 e 2.5.2013, alegando que houve propaganda eleitoral extemporânea em benefício de Dilma Rousseff, pré-candidata à Presidência da República.

Argumentou o *Parquet* que o fato caracterizaria desvirtuamento de propaganda partidária com afronta às finalidades da Lei nº 9.096, de 1995, e que o horário gratuito reservado ao partido não foi utilizado para exposição de programas partidários, mas para promoção do nome e da imagem da segunda representada.

Aduziu que o desvirtuamento do programa atrai a imposição de multa ao partido responsável pela divulgação, e ao beneficiário, no caso, o Partido dos Trabalhadores e a Presidenta Dilma Rousseff.

Requeru a procedência da representação para imposição de pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a cada um dos representados e a cassação do direito de transmissão de propaganda em bloco.

Em sua defesa de fls. 28-40 e 59-70, os representados, respectivamente, PT e Dilma Vana Rousseff, aduziram a ilegitimidade do Ministério Público e inépcia parcial da representação e, no mérito, argumentaram que não houve a alegada propaganda eleitoral antecipada e que "não há qualquer irregularidade na participação de filiados que se constituem em personalidades ilustres de qualquer agremiação política".

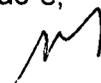
Defenderam não haver nas inserções veiculadas pedido de voto ou afirmação em torno de candidatura futura ou menção às eleições vindouras, porém, ao contrário, divulgação dos programas partidários.

Por fim, expuseram ter sido lícita a propaganda partidária, considerando a ausência de promoção pessoal, e requereram a improcedência da representação ou a aplicação da proporcionalidade entre o fato ocorrido e a pena fixada.

Às fls. 53-57, o Ministério Público requereu a ampliação subjetiva da demanda para incluir no polo passivo o ex-Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, o que foi deferido à fl. 51.

Em sua defesa de fls. 80-91, o terceiro representado, Luiz Inácio Lula da Silva, alegou inépcia da representação e, no mérito, a improcedência da ação por não estar configurada a irregularidade da propaganda.

Em suas alegações (fls.100-102), os representados corroboraram os termos da resposta e pediram a improcedência da representação e,



no caso de ser julgada procedente, a aplicação do princípio da proporcionalidade.

O Ministério Público, em suas alegações (fls. 105-106), ratificou a peça inicial e afirmou que dada a natureza pública da matéria teria legitimidade para ação.

Determinei o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, em observância ao rito previsto no art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990, tendo se manifestado pela improcedência da representação (fls. 116-123).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, alegou o representantê a utilização dos programas veiculados sob a responsabilidade do Partido dos Trabalhadores (PT), na modalidade de inserções nacionais, para a realização de propaganda eleitoral antecipada em promoção da pré-candidatura da Exma. Sra. Dilma Vana Rousseff às eleições de 2014.

Inicialmente, assento a tempestividade da representação. Ajuizada no semestre de veiculação das questionadas inserções, tem-se como ajustada à exigência do art. 45, § 4º, da Lei dos Partidos Políticos.

Passo ao exame da alegada ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral para ajuizamento da representação prevista no § 3º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, com a redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

Consoante a Constituição da República e a Lei Complementar nº 75, de 1993, o órgão ministerial é essencial à função jurisdicional do Estado, incluída aí a eleitoral, com prerrogativa, entre outras, para atuar nas hipóteses de abusos cometidos durante a veiculação dos programas partidários, em que pese o fato de o mencionado § 3º da Lei nº 9.096, de 1995, atribuir



exclusivamente aos partidos políticos a iniciativa para representar contra os que infringirem o uso do espaço de publicidade partidária.

Aludida orientação se encontra sedimentada em diversos julgados desta Corte Superior (Rp nº 1541-05/AM, DJe de 6.8.2012, REspe nº 1893-48/SP, DJe de 6.6.2012, Rp nº 1109-94/DF, DJe de 27.3.2012, todos de relatoria da Ministra Nancy Andrighi; Rp nº 1251-98/DF, redator designado Ministro Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.8.2012).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na sessão de 19.6.2013, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.617/DF, deu ao § 3º do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, interpretação conforme o art. 127 da Constituição Federal, garantindo ao órgão ministerial legitimidade para o ajuizamento de representações para apuração de irregularidades nas peças veiculadas durante a propaganda partidária.

No que concerne à alegação de inépcia da inicial, verifico que foi trazida aos autos a descrição dos fatos e não houve a negação da veiculação das inserções impugnadas, tão somente aduziram os representados a dificuldade de quantificação de eventual condenação, não sendo possível vislumbrar da circunstancia prejuízo ao exercício da defesa. Nesse sentido: Rp nº 1251-98/DF e 1493-57/DF, ambas de relatoria da Min. Nancy Andrighi (DJes de 1º.8.2012 e 13.9.2011, respectivamente).

Essas as razões suficientes para a rejeição das preliminares.

Passo ao exame de mérito e observo que o regramento, as finalidades e as vedações da propaganda partidária estão definidos no art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, alterado pela Lei nº 12.034, de 2009, o qual dispõe:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;



III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

[...].

Eis o teor das publicidades impugnadas:

Inserção 1

Com Lula e Dilma, o Brasil está vivendo a maior mudança da sua história. Milhões de brasileiros saíram da miséria. A economia cresceu e o país se desenvolveu como nunca. E, nesse processo, três personagens foram para a linha de frente: o homem simples do povo, a mulher e os negros. Gente que sofria o peso da herança mais dura da nossa história.

Lula: Nosso Brasil vai ser cada vez mais...

Dilma: O Brasil de todos os brasileiros.

Inserção 2

O governo Lula acelerou o Brasil, tirou milhões da miséria e dinamizou a economia. Este foi o primeiro grande salto brasileiro. O governo Dilma seguiu avançando. Ampliou o Bolsa Família. Está superando a miséria. Valorizando a mulher e o consumidor. Investindo em saúde, educação e infraestrutura. E moralizando o setor público. Assim, prepara o segundo grande salto brasileiro. O salto mais definitivo da nossa história.

Inserção 3

Lula: Já tiramos milhões de brasileiros da pobreza, aumentamos o emprego e o salário, ampliamos o crédito e o acesso à educação e ajudamos o brasileiro a consumir mais e melhor.



Dilma: A questão básica, agora, é qualidade. Não basta ter economia dinâmica. A educação, a saúde e a segurança – aliás, todos os serviços públicos – têm que estar à altura do novo Brasil.

PT - 10 anos de governo do povo, com o povo, para o povo, pelo povo.

Inserção 4

Criança: Dez anos atrás, meus pais já estavam começando a pensar que nada dava certo no Brasil, principalmente para os pobres.

Rapaz: Eu já cresci vendo o Brasil diferente, mais cheio de vida e de esperança, que diminuiu a pobreza e que está perto de superar a miséria. Hoje eu creio, eu sinto que o fim da miséria é apenas o começo.

Lula: Nosso Brasil...

Dilma: Vai ser cada vez mais...

Lula e Dilma: O Brasil de todos os brasileiros.

Inserção 5

Com o PT, o brasileiro viu surgir um novo país. Mais de 1 milhão de moradias já entregues. E mais 1 milhão e 400 mil já contratadas. 43 novas hidroelétricas. 61 parques eólicos e 30 mil quilômetros de linhas de transmissão. 300 escolas técnicas e 16 universidades. Mais de 19 milhões de novos empregos. E 12 novos estádios para a Copa de 2014.

PT - 10 anos de governo do povo, com o povo, para o povo, pelo povo.

Inserção 6

Lula: Os brasileiros já aprenderam...

Dilma: Que é possível ter sempre mais....

Lula: Depois da geladeira, a casinha, o carro...

Dilma: A casa mais confortável, com transporte, posto de saúde e escola perto...

Lula: O curso médio, a universidade e, depois, o doutorado no exterior...

Dilma: Nosso governo também aprendeu...

Lula: Com o Brasil e os brasileiros...

Dilma: Que é possível fazer cada vez mais...

Lula: E melhor.

Lula e Dilma: Tem sido assim. Vai ser assim.

PT - 10 anos de governo do povo, com o povo, para o povo, pelo povo.

Inserção 7

Ajude a acabar com a força do poder econômico nas eleições e a aumentar a força do seu voto. Assine, com o PT, a emenda de



iniciativa popular para o financiamento público exclusivo de campanha eleitoral Financiamento público exclusivo de campanha. Saiba como: www.pt.org.br.

Inserção 8

Conquistas nota 10 dos 10 anos de governo do PT:

Recorde na criação de empregos

16 universidades e 300 escolas técnicas

Mais de 1 milhão de moradias populares

Fim da dívida do FMI

Brasil, líder na defesa do meio ambiente

36 milhões superaram a miséria

40 milhões entraram na classe média

O maior mínimo em 40 anos

Copa do mundo 2014 e Olimpíadas de 2016

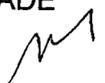
PT - 10 anos de governo do povo, com o povo, para o povo, pelo povo.

Analisadas as inserções e as mídias trazidas aos autos, verifica-se que as propagandas impugnadas cuidam de diversas temáticas com interesse político-comunitário: dinamização da economia que tirou da miséria milhões de brasileiros, valorização da mulher e do consumidor, investimento na educação, infraestrutura e saúde, melhoria da eficiência na gestão pública em busca do desenvolvimento com justiça social, entre outros.

O fato de a inserção estar protagonizada por lideranças políticas exercentes de cargos eletivos não induz à exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.

A jurisprudência desta Corte Superior admite a participação de filiado em programa partidário na apresentação de atividades realizadas em administrações conduzidas pela agremiação responsável pela propaganda, quando não haja menção a pleito futuro, pedido de votos ou promoção pessoal de eventual candidato, como se pode observar das ementas a seguir transcritas:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. DESVIRTUAMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE



DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO DE FILIADA COM DESTAQUE POLÍTICO. POSSIBILIDADE. CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O art. 45, § 3º, da Lei nº 9096/95 deve ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, que outorga ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, para que a petição inicial seja apta é suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral.

3. A jurisprudência do TSE firmou-se pela possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária) e no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente.

4. [...]

5. Já decidiu esta Corte que notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada.

6. [...]

7. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que nela não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

8. A propaganda partidária, ainda que ressaltando a atuação de notória filiada, se limitou a divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários: educação e meio ambiente.

9. Representação julgada improcedente. (Representação nº 1251-98/DF, Rel. Min. Nancy Andrigli, Redator designado Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.8.2012);

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PUBLICIDADE NEGATIVA. AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS DIVERSAS. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. [...].

2. Não configura desvio de finalidade na propaganda partidária a divulgação, ao eleitorado, de atividades desenvolvidas sob a condução de determinada agremiação política, sem menção a candidatura, a eleições ou a pedido de votos, nem publicidade negativa de outros partidos políticos.

3. Caracteriza propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.



4. A veiculação de programa partidário sem promoção pessoal de filiado com explícita finalidade eleitoral afasta a aplicação de penalidade pecuniária pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

5. Representação que se julga improcedente.

(Representação nº 41990-50/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 8.6.2010);

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa partidário.

1. A jurisprudência do Tribunal admite que no programa partidário haja a participação de filiados com destaque político, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

2. É plausível que a agremiação partidária, em seu programa, dê realce a notórios filiados e sua atuação e vida política, o que, na verdade, expressa a representatividade do próprio partido e suas conquistas; não se permite, todavia, é que essa exposição se afigure excessiva, de modo a realizar propaganda eleitoral antecipada em prol de determinada candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27.857/RN, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.10.2009);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. RÁDIO. MULTA. MATÉRIA DE FATO. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. [...].

2. Admite-se a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que não se exceda o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

3. [...].

4. [...].

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7.860/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 11.5.2009).

Como pareceu ao próprio Ministério Público Eleitoral, autor da presente representação, em seu último pronunciamento, a divulgação de atos de governo ou de crítica a eles fazem parte do discurso político com o escopo de informar os eleitores a posição do partido em relação a temas político-comunitários e tais divulgações não representam, por si sós, desvirtuamento da propaganda partidária, além de que este *“tribunal tem admitido que no*



programa partidário haja a participação de filiados com destaque político".
(destaque no original)

Na espécie, não vislumbro no conteúdo das mídias acostadas aos autos ilicitude nas inserções questionadas e verifico seu ajuste à moldura do inciso III do transcrito art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, não configurando propaganda extemporânea, tampouco havendo falar-se em desvirtuamento.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

É como voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público é autor da representação. Na sua última manifestação, alegou que a representação deveria ser julgada improcedente. Peço vênica à Relatora para não acompanhá-la nesse ponto, pois acredito que a preliminar merece ser examinada, tendo em vista que a posição do autor inverteu-se. No final da ação, o Ministério Público reconheceu que não havia mais o direito pleiteado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Por que o Ministério Público foi instado a se pronunciar novamente depois das alegações finais?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Pelo que entendi, a manifestação ocorreu nas alegações finais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Nas alegações finais, ratificou a inicial. Depois, segundo o relatório da Ministra Laurita Vaz, foi incitado a se manifestar. Surgiu fato novo?

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Não. A representação estava em curso e, depois de devidamente instruída, foi



determinada a manifestação do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 22, XIII, da LC nº 64/90. *N*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Veja: está no relatório de Vossa Excelência, a não ser que não tenha percebido, haver o Ministério Público, em alegações, folhas 105-106, validado a peça inicial e afirmado que, dada a natureza pública da matéria, teria legitimidade para a ação.

Em seguida, consta no trecho final: a Procuradoria-Geral Eleitoral, instada a novo pronunciamento, manifestou-se, na forma do artigo 22, inciso XIII, da Lei Complementar nº 64/90, pela improcedência da representação.

Tenho curiosidade em saber o porquê de haver o Ministério Público voltado a ser intimado.

O DOUTOR SIDNEY SÁ DAS NEVES (Advogado): Senhor Presidente, houve representação contra a Presidente Dilma Roussef e o PT. Posteriormente o Ministério Público pediu a inclusão de Luiz Inácio Lula da Silva, razão pela qual a eminente Relatora pediu nova manifestação do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, de qualquer forma, aplico o § 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil, porque o mérito pode ser definido em favor de quem aproveitaria a nulidade, e acompanho a eminente Relatora, mas deixo em aberto a questão sobre a alteração do comportamento do Ministério Público.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, faço apenas um registro: na sessão anterior, tivemos essa situação quanto aos múltiplos pronunciamentos do Ministério Público, e acredito que

devemos ter cuidado em relação ao caso. Não podemos subscrever tal comportamento no mesmo processo, na mesma ação.

Penso que o Tribunal não deve sequer estimular esse tipo de comportamento, quer dizer, não deve instar o Ministério Público a se manifestar em sentido contrário ao que tenha pronunciado. Isso me parece absolutamente inadequado e devemos cuidar para que não ocorra

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, o despacho proferido foi no sentido de determinar vista dos autos ao Procurador-Geral Eleitoral, por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do relatório (LC 64/90, art. 22, XIII). 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Mas não como parte, e sim como fiscal da lei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Senhores Ministros, peço vênias à Relatora para julgar procedente o pedido formalizado.

Sabemos que está havendo desvirtuamento muito grande, em demasia, a qual é linear, e por isso não surgem representações formalizadas por Partidos Políticos, pois todos abusam do horário reservado para a propaganda partidária.

O que houve na espécie? A veiculação de propaganda, na maior parte, partidária, enaltecendo os feitos do Governo do Partido dos Trabalhadores.

Mas não se parou aí. Por exemplo, após um rapaz dizer ter a pobreza diminuído e estar o País perto de superar a miséria, aparecem o ex-Presidente Lula proclamando: “Nosso Brasil...” e a titular do cargo maior da República, a Presidente Dilma, candidata à reeleição em potencial – falaremos assim e não em pré-candidata –, ressaltando: “Vai ser cada vez mais...”. Seguem: Lula: “Os brasileiros já aprenderam...”; Dilma: “Que é possível ter sempre mais...”; Lula: “Depois da geladeira, a casinha, o carro...”.

Prestam-se contas do passado e não do futuro, e houve sinalização quanto a este.

Prosseguem: Dilma: “Que é possível fazer cada vez mais...”.

Tudo sinaliza, portanto, caminhada visando à reeleição. É a presunção do que normalmente ocorre.

Continuam: Lula e Dilma: “Tem sido assim. Vai ser assim.”.

Para mim, houve desvirtuamento da propaganda partidária e verdadeira apologia, considerada alguém que, em potencial – isso um ano, ou um pouco mais, antes da eleição, em 2013 –, é candidata a novo mandato.

Por isso, julgo procedente o pedido formulado.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, faço um registro: é muito difícil, quando se admite a participação, fazer distinção, no âmbito da propaganda, tendo em vista que os governos são partidariamente ocupados.

Penso ser muito mais séria e digna de pensamento revisional a questão da propaganda institucional. Temos, nesse caso, escrachamento da igualdade de chance de maneira grave, criminosa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Meu receio, Vossa Excelência me perdoe, é se acostumarem os brasileiros, em geral, com o descumprimento da lei. Está beirando o absurdo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Entendo. Quando se trata de horário partidário, os limites são de difícil enunciação, embora se possa identificar algum.

A mim me parece realmente digno de crítica mais exacerbada, mais pontual, escrutínio mais rigoroso, o que se vê em termos de propaganda institucional, porque nada tem a ver com propaganda institucional e, certamente, desequilibra flagrantemente a ideia de igualdade de chance.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 314-83.2013.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representados: Dilma Vana Rousseff e outros (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros).

Usou da palavra pelos representados, o Dr. Sidney Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares. No mérito, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 27.3.2014.